

A SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DE PROCESSOS INDIVIDUAIS REPRESENTATIVOS DE CONFLITOS DE MASSA

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador Federal

1. Acórdão

Processo: REsp 1.110.549 / RS – Recurso Especial 2009/0007009-2

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Órgão Julgador: Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

Data do julgamento: 28/10/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2009

Divulgado no Informativo nº 413 do STJ, referente ao período de 26 a 30 de outubro de 2009

EMENTA: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente à macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao Recurso Especial, vencido o Sr. Ministro Honildo

Amaral (Desembargador convocado do TJ/AP).

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

2. Apresentação do Caso

O acórdão ora comentado refere-se ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, conforme art. 543-C, § 1º, do CPC, representativo de controvérsia multitudinária envolvendo a suspensão de processos individuais cujo objeto consiste na correção monetária de saldos de cadernetas de poupança pelo Banco Santander S/A.

No primeiro grau, houve a suspensão do processo em virtude da existência de ação coletiva proposta pelo Ministério Público com a finalidade de obter tutela idêntica no plano coletivo (processo nº 001/1.07.0104379-6). Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual manteve, pelos próprios fundamentos, a decisão recorrida.

No REsp, alega a recorrente que o acórdão do tribunal *a quo* viola os arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, o descabimento da suspensão da demanda individual em virtude do ajuizamento da ação coletiva, sob o argumento de que “Não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, eis que além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos aos formulados na ação coletiva referida na decisão recorrida, causando visível prejuízo à mesma” (fl. 78 dos autos).

O Recurso Especial foi admitido na origem e selecionado, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do CPC, como representativo da controvérsia, decidindo a 2ª Seção do STJ, por maioria, pelo seu não-provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída

da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).
3.- Recurso Especial improvido.

3. Comentários ao Acórdão do STJ

Antes de iniciar a análise do julgado do STJ, cumpre discorrer brevemente sobre a relação entre causas coletivas e individuais.

As causas coletivas são identificáveis pelas partes (no sentido material) envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, seja no polo ativo ou passivo, deverá figurar uma coletividade ou um grupo de indivíduos, a fim de que possa ser caracterizada a lide como coletiva. Ademais, a causa de pedir e o pedido deverão estar necessariamente relacionados com um direito coletivo, essencial ou acidentalmente considerado.

Por sua vez, as causas individuais também são identificáveis por meio das partes envolvidas, da causa de pedir e do pedido. Dessa maneira, as partes litigantes, tanto no polo ativo quanto no passivo, deverão corresponder a indivíduos, isoladamente ou em litisconsórcio. A causa de pedir e o pedido, a seu turno, relacionar-se-ão necessariamente com determinado(s) direito(s) individual(is), ou seja, aquele(s) direito(s) singularizado(s) quanto a cada um do(s) respectivo(s) titular(es).

Dada a distinção ontológica entre causas coletivas e individuais, não é possível que estabeleçam, entre si, relação de continência ou litispendência. O art. 104 do CDC, porém, buscando explicitar essa conclusão, fê-lo de forma confusa e atrapalhada, gerando polêmicas na doutrina quanto ao tema em questão. Veja-se a redação do dispositivo aludido:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Embora a doutrina já tenha interpretado o dispositivo transcrito de diversas formas, atualmente predomina o entendimento de que o art. 104 do CDC disciplina a relação entre *qualquer* espécie de demanda coletiva e ação individual¹.

Suponha-se, por exemplo, um evento causador de dano a um grupo de indivíduos. Em ação coletiva, determinado substituto processual, em nome do *grupo* (parte

¹ A propósito do tema: Mazzilli (2006, p. 216), Lenza (2008, p. 244-249), Didier Jr. e Zaneti Jr. (2009, p. 179), Gidi (1995, p. 188-193), Arruda Alvim (2007, p. 187) e Grinover (2007, p. 966).

autora), pede a reparação *genérica* pelos prejuízos causados, tendo em vista a obrigação do réu de indenizar o grupo (causa de pedir próxima). Já nas demandas individuais, cada *membro do grupo* (parte autora) busca a reparação *pessoal* pelos danos sofridos, considerando-se especificamente a obrigação do réu de lhe indenizar (causa de pedir próxima).

Perceba-se que não se trata de litispendência nem de continência; à exceção da parte ré e do evento fático (causa de pedir remota), todos os demais elementos das causas individuais e da causa coletiva são distintos. Na irretocável lição de Luiz Norton Baptista de Mattos:

Sendo a ação coletiva voltada à proteção de direitos individuais homogêneos, a causa de pedir está vinculada à questão fática ou jurídica comum a todos os titulares dos direitos individuais, sendo desconsideradas quaisquer situações individuais com as suas respectivas peculiaridades, não se perquirindo quantas e quais pessoas se enquadram naquela moldura fática ou jurídica comum. [...]. Em cada demanda individual, haverá diversas causas de pedir, por força da narração de lesões individuais diferentes, embora com características semelhantes, derivadas de um mesmo contexto fático ou jurídico.

[...] Versando a ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos, o pedido limita-se à declaração da obrigação genérica de indenizar pelo fato, não se postulando a reparação de qualquer lesão determinado, o que dependerá de posterior liquidação coletiva ou individual [...]. A ação individual, ao contrário, tem como pedido – e tão-somente – a indenização específica, exclusiva, privativa do autor ou dos autores em litisconsórcio facultativo, não atingido qualquer outro eventual lesado. (MATTOS, 2007, p. 196)².

Note-se, enfim, que, entre as demandas coletivas tratando a respeito de *qualquer espécie* de direito coletivo e as ações individuais fundadas na mesma causa de pedir (situação de fato ou de direito), somente haverá conexão. A redação do art. 104 do CDC, nesses termos, deveria remeter-se também ao inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC.

Mas, então, cabe indagar: deve ocorrer a reunião dos autos quando configurada conexão entre causa coletiva e as causas individuais dos membros da coletividade? Em caso negativo, é possível impor aos autores individuais a suspensão do respectivo processo? Vejamos cada uma dessas questões separadamente, comentando, ao final, o acórdão do STJ.

a) Reunião dos processos individuais com o processo coletivo

Conquanto se trate de consequência típica do instituto da conexão, não pode passar despercebida a enorme dificuldade prática de reunir centenas ou até milhares de

² Uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos não se trata, pois, de mera soma de pretensões individuais em uma única ação.

processos em um só juízo, o que, na maior parte dos casos, inviabilizaria a prestação da tutela jurisdicional de forma célere, eficaz e justa.

Na realidade, os preceitos dos arts. 103, § 2º, e 104 do CDC levam à ilação de que o legislador buscou isolar o julgamento das demandas individuais e da demanda coletiva (em defesa de qualquer direito coletivo). Destarte:

O resultado da ação coletiva [...] não deve interferir no julgamento da ação individual – salvo para beneficiar o autor desta, no caso de procedência da primeira, havendo pedido expresso de suspensão da ação individual. Ora, se é assim, fica prejudicada a principal função da conexão: evitar decisões conflitantes [...]. Não há, portanto, necessidade de reunir, perante um único juízo, ação individual e ação coletiva (MARINONI e ARENHART, 2006, p. 754)³.

Trocando em miúdos, pode-se afirmar que a possibilidade de os autores das ações individuais requererem a suspensão dos respectivos processos para beneficiarem-se de eventual sentença coletiva procedente, de acordo com a segunda parte do art. 104 do CDC, exclui a possibilidade de reunião dos feitos em um único juízo. Trata-se de mais um caso de conexão sem a produção do efeito típico (reunião dos processos), semelhantemente, portanto, à hipótese da Súmula 235 do STJ.

b) Suspensão obrigatória dos processos individuais

Afastada a possibilidade de reunião das demandas individuais com a coletiva, verifica-se que parte da doutrina sugere impor aos autores individuais a suspensão dos respectivos processos, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, caso não exerçam a faculdade prevista na segunda parte do art. 104 do CDC.

Para Ada Pellegrini Grinover, há nexos de prejudicialidade entre as demandas individuais e a demanda coletiva tratando a respeito de direitos individuais homogêneos (divisíveis entre os membros do grupo), o que leva à seguinte interpretação do art. 104 do CDC:

- a) o autor individual pede a suspensão do processo, optando por ser incluído na coisa julgada coletiva ou opta pelo prosseguimento de sua ação, ficando excluído da coisa julgada coletiva, ainda que favorável [...];
- b) preferindo prosseguir em sua ação individual, estabelece-se com a ação coletiva o nexo de prejudicialidade, que leva à suspensão do processo individual [art. 265, IV, a, do CPC];
- c) não se dando a reunião dos processos, e superado o prazo de um ano para a suspensão da demanda individual, poderá haver coisas julgadas contraditórias, no caso de o autor perder sua demanda individual e existir uma coisa julgada positiva, no processo coletivo (GRINOVER, 2007, p. 967).

³ Nesse mesmo sentido, de forma mais fundamentada, veja Sampaio (2005, p. 50-54).

Malgrado a autoridade da doutrina citada, é importante ponderar que a interpretação literal do art. 104 do CDC afasta qualquer relação de prejudicialidade entre ação coletiva e individual, ainda que aquela verse sobre direitos individuais homogêneos. Isso porque, não requerendo os autores individuais a suspensão dos respectivos processos a contar da ciência da ação coletiva, não serão beneficiados – nem prejudicados – pela sentença coletiva, de maneira que é impossível admitir nexo de prejudicialidade com a demanda coletiva. Se a coisa julgada coletiva não se estende ao plano individual para beneficiar ou prejudicar, qual seria, afinal, a influência (prejudicialidade) sobre as lides individuais conexas?

Diante desse impasse, chegamos finalmente à decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.110.549/RS.

Ao analisar a questão da suspensão obrigatória de processos individuais conexos com a demanda coletiva, a 2ª Seção do STJ conferiu nova e criativa interpretação aos arts. 81 e 104 do CDC, amoldando-os à perspectiva de que, com a superveniência da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) e a consequente inclusão do art. 543-C no CPC, a faculdade da suspensão dos processos individuais nos casos multitudinários abre-se não somente à parte, mas também ao juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça.

Nesse particular, primeiramente destacou o relator, Ministro Sidnei Beneti, que, no atual contexto da evolução histórica do sistema processual, as normas devem ser interpretadas não só em face da realização do direito material no plano individual como também em vista da própria viabilização da atividade judiciária. Assim, nos casos de conflitos de massa, deve-se interpretar a previsão de acesso individual à Justiça contida no art. 81 do CDC no sentido de que preserva “[...] o direito de *ajuizamento* da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o *prosseguimento* desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide”.

Essa releitura dos efeitos da conexão entre causas individuais e coletivas possui estreito vínculo com a disciplina inaugurada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008). Com efeito, segundo os §§ 1º e 2º do art. 543-C do CPC, no caso de encaminhamento ao STJ de um ou mais recursos especiais representativos de controvérsia de massa, os demais recursos ficarão suspensos, por determinação judicial, nos tribunais de segunda instância.

Ora, quando existir demanda coletiva conexa, não há sentido algum em aguardar o custoso trâmite procedimental de todos os processos individuais representativos de conflito de massa até a última fase recursal para somente então determinar a suspensão com base no art. 543-C do CPC. Como bem argumentou o Ministro Sidnei Beneti:

Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio

de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

Não se olvida que o art. 104 do CDC, em uma leitura isolada, deixa a cargo dos autores individuais a decisão pela suspensão ou não do processo individual após serem cientificados a respeito da demanda coletiva.

Essa visão retrata a preocupação com a preservação das garantias do acesso individual à Justiça e da razoável duração do processo, que assegurariam não só o ajuizamento da demanda como também seu prosseguimento até a decisão final de forma célere⁴. A vantagem de optar pela suspensão, nesses termos, residiria em obter duas chances de êxito, uma na esfera coletiva e outra na via individual; a desvantagem, a seu turno, consistiria em que eventual demora no julgamento da demanda coletiva atrasaria a tutela individual. Nesse contexto, seria no mínimo incongruente impor a suspensão do processo ao autor individual, mesmo depois de manifestada sua vontade de não ser beneficiado pela coisa julgada coletiva.

Contudo, o processo civil contemporâneo não se pauta apenas pelas garantias individuais, devendo ser considerada a incapacidade do Judiciário – por mais estrutura que possua – em suportar demandismo desenfreado, aliada ao interesse público de viabilizar a atividade judiciária.

Em outras palavras, pode-se dizer que as garantias individuais de acesso à justiça devem ser interpretadas e ponderadas diante da garantia da coletividade de jurisdicionados a um processo célere e eficaz. Somente entendendo o processo como uma garantia coletiva é que se avançará em prol da sua real instrumentalidade no plano individual.

Sob esse prisma, deve-se aplaudir o entendimento manifestado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.110.549/RS, porém com algumas ressalvas.

Embora a suspensão dos processos individuais possa ser determinada pelo juízo, não se afigura razoável vincular o indivíduo *indefinidamente* a tal determinação na hipótese dos direitos individuais homogêneos, cuja nota distintiva reside na divisibilidade.

⁴ Nessa linha de raciocínio, confira-se o voto vencido do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Primeiro porque, se o objetivo é realmente o de buscar a economia processual e a molecularização dos litígios, o sistema deveria ao menos prever, para os direitos acidentalmente coletivos, a extensão da coisa julgada coletiva ao plano individual independentemente do resultado da lide (*pro et contra*), o que não ocorre em virtude de disposição legal expressa (art. 103, III e § 2º, do CDC)⁵. Essa talvez seja a principal limitação da interpretação conferida pelo STJ ao art. 104 do CDC com base na Lei dos Processos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), visto que, em face do citado art. 103, II e § 2º, do CDC, não se pode admitir a força vinculante do julgamento coletivo às demandas individuais.

Outro grande problema consiste em sujeitar o indivíduo à indefinida espera do julgamento de um processo coletivo no qual, na prática, não há controle judicial da atuação adequada do substituto processual⁶.

Cria-se, com isso, uma situação de falso acesso à Justiça: embora se assegure o ajuizamento da demanda individual, retira-se do indivíduo a garantia constitucional de ter um provimento jurisdicional célere sob a justificativa de que seu direito material poderá ou não ser reconhecido em um processo coletivo no qual não haverá, necessariamente, adequada atuação do substituto processual. E, ao final, caso efetivamente se verifique a atuação deficiente do substituto e a improcedência do pedido formulado na via coletiva, de nada terá adiantado a espera desde a propositura da demanda, cabendo ao indivíduo percorrer toda a marcha processual até o trânsito em julgado da decisão final.

Portanto, o mínimo que se poderia fazer para mitigar esse gravame, em prol da reconhecida necessidade de viabilizar a atividade judiciária em face da atomização dos litígios, seria:

1) autorizar o juízo perante o qual foi ajuizada a demanda individual a conceder medidas de urgência⁷ – apesar de que, a despeito da existência do direito alegado, nem sempre estarão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada;

2) fixar prazo máximo para a suspensão, sob pena de total engessamento da tutela individual em prol de uma tutela coletiva que pode vir a ser excessivamente morosa.

⁵ No ordenamento norte-americano, o direito do indivíduo de se incluir ou excluir da sentença coletiva é conhecido, respectivamente, como *right to opt in* e *right to opt out*. Contudo, não se adota naquele sistema o mecanismo de extensão da coisa julgada de acordo com o resultado da lide (*secundum eventum litis*) e para beneficiar (*in utilibus*), de maneira que o indivíduo, ao solicitar sua exclusão do processo coletivo, fã-lo para também não ser prejudicado por eventual sentença de improcedência.

⁶ Sobre o tema, a doutrina é bastante dividida e a jurisprudência é omissa, de maneira que a atuação dos substitutos processuais nas ações coletivas não é, na prática, objeto de controle judicial. Confira-se, a propósito, trabalho anterior de nossa autoria: Cerqueira (2009, p. 21-46).

⁷ O Projeto de Lei nº 5.139/2009, em trâmite no Congresso Nacional, apresenta proposta nesse sentido (art. 38, § 1º), reconhecendo, também, a possibilidade de prosseguimento da ação individual a pedido do autor, hipótese na qual não será beneficiado do resultado da demanda coletiva (art. 38, § 3º).

A questão muda completamente de enfoque quando se tem em mira a relação de demandas individuais com processos coletivos versando sobre direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito).

Isso porque, no caso dos direitos essencialmente coletivos, marcados pela indivisibilidade, realmente se deve evitar ao máximo o prosseguimento simultâneo da ação coletiva e de ações individuais em que se deduz pretensão com o mesmo alcance coletivo. Trata-se do problema atinente às ações pseudoindividuais, ou seja, ações promovidas por indivíduos que envolvam pretensão de alcance coletivo, ante a indivisibilidade do direito (difuso ou coletivo em sentido estrito) objeto da demanda⁸.

As ações pseudoindividuais contrariam a lógica da tutela coletiva de direitos indivisíveis (difusos e coletivos em sentido estrito), porquanto, a par de repetirem causas com questões idênticas a serem resolvidas pelo Judiciário, implicam a possibilidade de soluções diversas do conflito metaindividual para cada membro da coletividade.

Nesse sentido, há de se reputar correta a suspensão, de ofício e por prazo indefinido, dos processos pseudoindividuais quando for ajuizada ação coletiva conexa. Essa é proposta do art. 7º, § 3º, do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual:

Art. 7º Relação entre demanda coletiva e ações individuais
[...]

§ 3º O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incindível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devam ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva versando sobre o mesmo bem jurídico.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento.

Em síntese, portanto, afigura-se válida e pertinente a solução de suspensão dos processos individuais quando ajuizada demanda coletiva conexa, ressalvando-se, quando se tratar de direitos acidentalmente coletivos, a necessidade de permitir a concessão de medidas de urgência nas lides individuais e de fixar prazo máximo para a suspensão.

⁸ Sobre o tema, ver Watanabe (2006, p. 33).

4. Conclusão

As causas repetitivas representam um dos maiores obstáculos à efetividade do processo contemporâneo, haja vista que seu elevado volume praticamente inviabiliza a justa prestação jurisdicional em tempo razoável.

Atento a esse intrincado problema, o legislador tem lançado mão de institutos direcionados à redução de demandas repetitivas e à uniformização da jurisprudência, a exemplo da súmula vinculante (art. 103-A da CF/88), do julgamento por amostragem dos recursos extraordinários (arts. 543-B e 543-C do CPC) e do julgamento liminar do pedido (art. 285-A do CPC).

Nessa linha, pode-se afirmar que a solução hermenêutica propugnada no REsp 1.110.549/RS para os casos de conexão entre ação coletiva e causas individuais repetitivas é de extrema lucidez, afinando-se às recentes reformas legislativas e à tendência contemporânea de molecularização dos litígios.

O processo constitui, antes de tudo, uma garantia coletiva. Assim, se a suspensão de processos individuais repetitivos consiste em medida indispensável à eficácia da atividade judiciária para todos os jurisdicionados, não há como negar a possibilidade de sua determinação de ofício pelo órgão julgador, quando pendente ação coletiva conexa.

Parece-nos que faltou à decisão do STJ apenas excepcionar as peculiaridades da suspensão de processos repetitivos relacionados a demanda coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos. Nessa hipótese, respeitando-se pelo menos a possibilidade de concessão de medidas de urgência pelos juízos nos quais tramitam os processos individuais e fixando-se um prazo máximo de suspensão, não há que se falar, como visto, em sacrifício de garantias individuais, mas tão somente em ponderação diante de um bem maior: a efetividade do processo.

5. Referências Bibliográficas

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p. 174-193.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. O controle judicial da atuação adequada no processo coletivo e a desnecessária extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. *Revista Brasileira de Direito Processual* – RBDPRO, Belo Horizonte, Fórum, Ano 17, n. 66, p. 21-46, abr./jun. 2009.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 4.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto* (obra coletiva). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e os anteprojetos do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p. 194-215.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. A simultaneidade de ações coletivas e individuais em face da garantia constitucional do acesso à justiça. In: SAMPAIO, Aurisvaldo; CHAVES, Cristiano (Coord.). *Estudos de Direito do Consumidor: tutela coletiva* (homenagem aos 20 anos da Lei da Ação Civil Pública). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 37-61.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 139, 2006.